



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12585.720438/2011-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.709 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

INSUMO. CONCEITO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial no 1.221.170/PR).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para afastar as glosas referentes aos serviços laboratoriais e de análises microbiológicas.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 977 a 1014) interposto pelo Contribuinte, em 23 de junho de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-50.306 (fls. 934 a 952), de 10 de junho de 2014, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 698 a 728)

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de PER/DCOMP transmitido pela contribuinte em 30/01/2012, através do qual pretendeu ressarcimento de valores credores de COFINS não-cumulativa vinculados à receita de exportação do 2º trimestre de 2010. Houve vinculação de DCOMPs (relação de fls. 03 e 08).

A repartição fiscalizadora efetuou a necessária verificação e emitiu *Despacho Decisório* por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório da COFINS não-cumulativa vinculada à receita de exportação (2º trimestre de 2010), sendo, por consequência, homologadas as DCOMPs vinculadas até o limite do crédito disponível. Não foram admitidos pedidos de cancelamento de DCOMPs.

Desse *Despacho Decisório* a contribuinte tomou ciência em 05/07/2012 (*Termo* de fl. 665) e, não se conformando, apresentou, através de procuradoras, longa *manifestação de inconformidade*. Nessa, inicialmente referiu aos fatos, para depois argumentar (em síntese):

1) **Bens adquiridos para revenda:** a empresa apropriou-se de créditos de COFINS em relação a bens adquiridos para revenda (art. 3o da Lei no 10.833/2003). A Fiscalização identificou nos arquivos magnéticos de NFs de compras de bens sujeitos ao regime de substituição tributária, o que sujeita à vedação prevista no inciso I daqueles artigos. Protesta pela posterior juntada de documentos com o objetivo de afastar a glosa em questão, comprovando, por consequência, o direito aos créditos pleiteados.

2) **Bens utilizados como insumos:** a empresa apropriou-se de créditos de COFINS com base em despesas de aquisição de variados bens e serviços, enquadrados como insumos (art. 3o, inciso II, da Lei nº 10.833/2003). Disse a Fiscalização que foram encontradas nos arquivos magnéticos, NFs de compras de insumos de origem animal (bovinos vivos para abate) adquiridos de produtores pessoas físicas e jurídicas e carnes de bois abatidos por outras agroindústrias. Entendeu que a empresa fazia jus ao crédito presumido de que trata o art. 5o da IN RFB no 977/2009 quando adquirisse bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação (fabricação) de carnes classificadas no capítulo 2 da NCM, para alimentação humana ou animal. Afirmou

que a empresa utilizou-se de alíquota integral para o cálculo dos créditos em relação às aquisições de bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação (fabricação) de carnes classificadas no capítulo 2 da NCM. Houve glosa sumária. Também houve equivocada glosa de direito creditório calcado em aquisições de insumos oriundos de compras de combustíveis, embalagens e demais insumos (os montantes apurados pela empresa eram superiores aos identificados nos arquivos magnéticos fiscais). Disse, por fim, que os créditos presumidos identificados no Despacho Decisório não poderiam ser ressarcidos ou compensados por meio do PER/DCOMP vinculado a este processo, mas somente através de uma petição ou declaração efetuada em meio papel, conforme disposto no art. 28 da IN RFB 900/2008. Assim:

2.1) *crédito integral nas aquisições de bens para produção de carnes e seus derivados*: o crédito presumido na aquisição de gado para a produção de carne, nos termos da Lei nº 12.058/2009, somente pode ser constituído mediante a aplicação, sobre as aquisições, de percentual correspondente a 50% sobre as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), gerando em termos percentuais limitação nos montantes de 3,8% e 0,825%, respectivamente. Essa limitação na apuração do crédito não-cumulativo mitiga de forma latente o direito ao regime de valor agregado outorgado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, gerando um desequilíbrio econômico para este setor. Desta forma, deve ser reconhecido o direito ao crédito de forma integral (100%), sem a limitação estabelecida pelo art. 33, § 3o, da Lei nº 12.058/2009 e IN RFB 977/2009;

2.2) *alíquota a ser aplicada nas atividades das empresas fabricantes de produtos de origem animal*: a empresa tem por objeto social a exploração de frigorífico (abate de bovinos e preparação de carnes, desossa e subprodutos do abate). Por tal razão faz jus ao crédito de PIS/COFINS (arts. 3o, inciso II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003). Mesmo que existam aquisições de bovinos vivos de pessoas jurídicas com a suspensão da contribuição, de pessoas físicas e de cooperados pessoa física, o crédito decorrente das respectivas aquisições deve-se basear na alíquota de 1,65% e 7,6%.

2.3) *aquisição de gado pelos frigoríficos*: a possibilidade de creditamento sofre restrições legais. O gado, que corresponde ao principal *insumo* na produção da carne, quando adquirida por pessoa jurídica agroindustrial sujeita à não-cumulatividade junto a pessoas jurídicas, com suspensão das contribuições, pessoas físicas e cooperados pessoa física, não gera crédito integral. A concessão de crédito no percentual de 50% não tem o condão de superar a problemática criada pela não-cumulatividade. A única opção que pode ser admitida é a constituição integral do crédito, já que para o frigorífico o principal insumo é o gado, não havendo como mitigar o direito à constituição do crédito dessas aquisições seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica;

2.4) *analogia com o crédito presumido do IPI*: a RFB mitigou de forma abusiva o direito à constituição integral dos créditos nas aquisições de gado, tanto para a produção de carne e subprodutos destinados à alimentação humana ou animal, cuja receita de vendas sujeita-se ao regime da não-cumulatividade, gerando graves distorções de ordem econômica e operacional, tanto para os frigoríficos, bem como para os criadores de gado que também foram prejudicados com a nova sistemática. Não há dúvida de que a empresa possui direito ao creditamento integral nos ciclos de produção de carne no tocante as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas com suspensão das contribuições, de pessoas físicas e cooperados pessoas físicas.

3) **Demais insumos**: nas NFs apresentadas pela empresa, foram identificados insumos como sendo oriundos de compras de combustíveis, embalagens e demais

insumos. Sobre estas aquisições aplicam-se as alíquotas dos arts. 3º, inciso II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, o Fisco afirmou que os montantes apurados eram superiores aos identificados nos arquivos magnéticos fiscais (CONTÁGIL), sendo glosadas essas diferenças. No que tange ao tópico, protesta a empresa pela posterior juntada de documentos com o objetivo de afastar a glosa em questão e, conseqüentemente comprovar o direito aos créditos ora pleiteados.

4) **Ressarcimento/compensação mediante declaração:** a fim de atender ao disposto no art. 28 da IN RFB no 900/2008, a empresa realizou pedido de ressarcimento/compensação de créditos presumidos através de declaração efetuada em meio papel, pedido este que gerou o processo administrativo nº 18186.720910/2012-99 (*sic*). Assim, os débitos constantes do pedido eletrônico vinculados ao presente processo administrativo deverão ser vinculados ao Pedido de Ressarcimento apresentado, devendo ser homologadas as compensações até o limite do direito creditório, haja vista que o pedido de ressarcimento apresentado em meio papel preencheu todos os requisitos e disposições legais da legislação acerca da matéria.

5) **Créditos decorrentes de serviços utilizados como insumos:** o Fisco entendeu que a prestação de serviços à empresa (foram glosados) não se caracterizam como *insumo*, na forma da legislação específica, eis que não foram aplicados ou consumidos nos serviços prestados pela empresa (laboratórios, Serviço de Inspeção Federal - SIF e Análises Microbiológicas). Em que pese o entendimento fiscal, o aproveitamento desses créditos encontra amparo nos arts. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Ao contrário do posicionamento da autoridade administrativa, o termo *insumo* representa cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como por exemplo, matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, dentre outros (*a empresa discorre longamente acerca da natureza jurídica dos créditos de PIS/COFINS e sobre o conceito de insumos – acepção e terminologia - concluindo que todos os serviços que adquiriu correspondem a insumos utilizados no processo produtivo, possibilitando, portanto, o aproveitamento dos créditos glosados pela Fiscalização*). A fim de comprovar a utilização direta das despesas aplicáveis sobre os bens produzidos/industrializados, a empresa protesta pela posterior juntada de dossiê que está sendo preparado pela área industrial, no qual restará demonstrada a função de cada um dos insumos/despesas no processo produtivo.

6) **Encargos de depreciação:** quanto a esta rubrica, a empresa protesta pela posterior juntada de documentos, que terão o objetivo de afastar a glosa em questão, comprovando, conseqüentemente, o direito aos créditos pleiteados.

7) **Devolução de vendas:** quanto a este tópico, protesta a empresa pela posterior juntada de documentos, que terão o objetivo de afastar a glosa em questão, comprovando, conseqüentemente, o direito aos créditos pleiteados.

8) **Pedidos:** a empresa requer: a) seja recebida e processada sua manifestação de inconformidade, acatando-se os argumentos nela consignados, dando-se-lhe provimento;

b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do art. 151, III, do CTN;

c) seja parcialmente reformado o Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório postulado, homologando-se totalmente as compensações que realizou.

A repartição de origem atestou a tempestividade da peça de contestação.

Depois de ingressar com Recurso Voluntário, o Contribuinte apresenta dois Requerimentos, em 28 de junho de 2018 (fls. 1.045 a 1049) e em 24 de julho (fls. 1427 a 1429), em que requer que os débitos de FUNRURAL vencidos após agosto de 2017 sejam compensados de ofício com seus créditos existentes e, que após a compensação dos débitos de FUNRURAL, sejam compensados de ofício o saldo dos parcelamentos do REFIS.

Juntando também aos autos dois Requerimentos (fls. 1372 a 1378 , 1390 a 1400) do Contribuinte, dirigidos a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP, em que pede a desistência parcial do Mandado de Segurança Processo nº 5022728-65.2017.403.6100 e nº 5022824-80.2017.4.03.6100, datados de 14 de junho de 2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-50.306 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PROTESTO.

A prova documental deve ser apresentada junto da peça de contestação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório demandado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

Entende-se por insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado e sejam utilizadas na fabricação ou produção de bens destinados à venda e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na sua produção ou fabricação.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. BOVINOS PARA ABATE. PERCENTUAIS PARA APURAÇÃO.

No caso em tela, os percentuais a serem aplicados na apuração do crédito presumido são aqueles especificados na Lei nº 12.058, de 2009, com suas alterações e normatização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O tempestivo protocolo de peça reclamatória suspende a exigibilidade do crédito tributário eventualmente cobrado, até o desfecho do processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento (PER), referente a valores credores de COFINS não cumulativa vinculados à receita de exportação do 2º trimestre de 2010, cumulado com Pedido de Compensação (DCOMP) transmitido pelo Contribuinte em 30 de janeiro de 2012.

Já no Processo nº 12585.720441/2011-48 trata de Pedido de Ressarcimento (PER), referente a valores credores de COFINS não cumulativa vinculados à receita de exportação do 1º trimestre de 2010, cumulado com Pedido de Compensação (DCOMP) transmitido pelo Contribuinte em 30 de janeiro de 2012.

Percebe-se que os fatos e a matéria são os mesmos nos processos referidos, com diferença apenas no que tange ao 1º e 2º semestres de 2010. Cito Intimação nº 86/2015 que bem ilustra a questão (fls. 953):

INTIMAÇÃO Nº 86/2015 25/05/2015

PROCESSO: 12585.000202/2010-97 – 12585000214/2010-22 –
12585000214/2010-11 – 12585000215/2010-66 – 12585000216/2010-19 –
12585000218/2010-08 – 12585000227/2010-91 – 12585000228/2010-35 –
12585000229/2010-80 – 12585000231/2010-59 – 12585720438/2011-24 –
12585720439/2011-79 – 12585720440/2011-01 – 12585720441/2011-48

INTERESSADO.....: MARFIG ALIMENTOS AS

CNPJ / CPF / CEI.....: 03.853.896/0001-40

Pelo presente, encaminhamos cópia(s) do(s) Acórdão(s) 10-50.296, 10-50.297, 10-50.298, 10-50.299, 10-50.300, 10-50.301, 10-50.302, 10-50.303, 10-50.304, 10-50.305, 10-50.306, 10-50.307, 10-50.308, 10-50.309 da DRJ/POA, que julgou(aram) IMPROCEDENTE(s) a(s) manifestação(s) de inconformidade.

Oportunamente, esclarecemos que é ressalvado à parte interessada o direito de interposição de recurso voluntário ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972.

É facultada vista do processo ao responsável ou pessoa legalmente autorizada, dentro do mesmo período, através do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte).

No Processo nº 12585.720441/2011-48 foi proferido, em 20 de junho de 2018, o Acórdão nº 3201-003.777, de relatoria do il. Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, e que se deu provimento parcial ao recurso voluntário para permitir o creditamento apenas sobre as despesas realizadas com laboratórios e análises microbiológicas.

Como no presente processo o recurso voluntário enfrenta exatamente as mesmas questões, repisando os argumentos já expostos quando da manifestação de inconformidade, e por entender correta a decisão proferida no Acórdão nº 3201-003.777, reproduzo na íntegra o voto como razões para decidir:

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP por meio do qual requereu o ressarcimento, cumulado com compensação de débitos próprios, de crédito da Cofins apurada em novembro de 2006. Deferido em parte, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, mas a DRJ manteve a decisão.

No recurso voluntário, a Recorrente repete os mesmos argumentos de defesa antes já apresentados. São eles:

Bens adquiridos para revenda

A fiscalização identificou que a Recorrente creditou-se de valores oriundos da aquisição de bens sujeitos ao regime de substituição tributária, o que é expressamente vedado pelo art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei no 10.833, de 2003. A Recorrente, todavia, contesta a glosa, protestando pela juntada posterior de documentos com o objetivo de comprovar os créditos.

A glosa, contudo, como se viu, não decorreu da falta de sua comprovação, mas de óbice legal ao seu aproveitamento, pelo que deve ser mantida.

Bens utilizados como insumos

A Recorrente adquire bovinos vivos para abate, de produtores pessoas físicas e jurídicas, e carnes de bois abatidos por outras agroindústrias, motivo por que faz jus ao crédito presumido de que trata o art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, cuja redação é a seguinte redação:

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas

nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM,

destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplicase também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Constatou a fiscalização, no entanto, a apropriação de créditos em valores superiores aos permitidos por lei.

Assevera a Recorrente que a limitação à apuração dos créditos em tela no percentual de 50% "mitiga de forma latente o direito ao regime de valor agregado outorgado

pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, gerando um desequilíbrio econômico para este setor".

O argumento, como se vê, é de política tributária. Aqui não cabe a concessão de créditos não previstos em lei. Portanto, correta a glosa, assim como correto o entendimento de que os créditos presumidos da Cofins devem ser requeridos noutro processo administrativo, uma vez que o dispositivo legal que fundamentou o pedido foi outro, qual seja, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Isso porque não compete à fiscalização conceder créditos de ofício, ampliando o pedido formulado pela próprio interessado.

O mesmo se deu – a apropriação de créditos em valores superiores aos previstos em lei – nas aquisições combustíveis, embalagens e demais insumos, já que os montantes apurados pela Recorrente eram superiores aos identificados nos seus próprios arquivos magnéticos. A diferença, obviamente, devia ser, como de fato foi, glosada.

A fiscalização também glosou créditos derivados da aquisição de serviços, quais sejam, despesas com laboratórios, Serviço de Inspeção Federal e análises microbiológicas.

Temos, no entanto, o entendimento, em consonância com recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (portanto, de observância obrigatória, conforme art. 62 do RICARF/2015), que as despesas com laboratórios e em análises microbiológicas devem ser consideradas insumos, para o efeito de permitir o creditamento na sistemática do PIS/Cofins não cumulativo.

A Recorrente, como se sabe, é uma indústria de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, de forma que submete-se a rigorosos requisitos de controle sanitário. Tais despesas, por óbvio, atendem aos critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Tribunal nos autos do Recurso Especial nº 1.221.170/PR:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à

instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Concordamos, porém, com a glosa referente às despesas com o Serviço de Inspeção Federal SIF, as quais não podem ser enquadradas como insumo. Além do mais, este Serviço constitui um sistema de controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, e suas receitas não se submetem ao pagamento do PIS/Cofins, daí a impossibilidade de creditamento (art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

Encargos de depreciação e Devolução de vendas

Com relação a tais itens, a Recorrente afirmou que iria acostar provas da viabilidade dos créditos glosados. Não o fez, porém.

De qualquer modo, ainda que o fizesse, cabe registrar que os créditos foram glosados porque havia vedação legal ao seu aproveitamento, como bem destacado no Relatório que integra o Despacho Decisório (fls. 304 e ss.), fato não contestado no recurso voluntário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para permitir o creditamento **apenas** sobre as despesas realizadas com laboratórios e análises microbiológicas.

É como voto.

Assim considerado, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário do Contribuinte para permitir o creditamento apenas sobre as despesas realizadas com serviços laboratoriais e análises microbiológicas.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 12585.720438/2011-24
Acórdão n.º **3301-005.709**

S3-C3T1
Fl. 1.440
